

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 08/04/2013**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34894-considera-es-sobre-a-interven-o-de-terceiros-luz-da-a-o-de-alimentos>**

**Autori: Erika Monteiro de Souza e Savi, Elis Regina Garcia da Silva**

## **Considerações sobre a intervenção de terceiros à luz da ação de alimentos**

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS À LUZ DA AÇÃO DE ALIMENTOS**

**Elis Regina Garcia da Silva**  
Graduada em Direito (FEIT/UEMG)

**Erika Monteiro de Souza e Savi**  
Doutora e Mestre em Engenharia de  
Produção (EESC/USP), especialista em  
Direito Tributário (IBET), graduada em  
Direito (UNAERP) e Ciências Contábeis  
(FEA/USP). Professora da Universidade  
Federal de Uberlândia (UFU), na  
graduação em Ciências Contábeis e  
Administração da Faculdade de Ciências  
Integradas do Pontal (FACIP/UFU).

### **RESUMO**

Mesmo após 10 anos da vigência do Diploma Civil, a possibilidade do “chamamento” à lide elencada pelo artigo em tela merece um estudo aprofundado de seu aspecto processual, diante da essencialidade que trata o direito a alimentos. O presente trabalho, intervenção de terceiros na ação de alimentos, foi abordado em quatro sessões, sob o método dedutivo. Iniciou-se tecendo comentários sobre a intervenção de terceiros e em seção própria sobre as espécies, chamamento ao processo e denúncia da lide, tendo em vista que alguns autores entendem ser uma das modalidades a intervenção aplicada ao artigo 1.698 do Diploma Civil. Consequente na sessão segunda foram esposados aspectos gerais sobre a obrigação de prestar alimentos, conceituou-se alimentos e anotações da obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco. A característica da responsabilidade solidária entre os devedores em matéria alimentícia também será matéria de estudo. E, por fim, foi estudado o tema do trabalho na sessão terceira, descrevendo o entendimento de processualistas quanto a

forma interventiva do artigo 1.698 do Código Civil e em seguida, as peculiaridades que traz o Estatuto do Idoso, no que concerne aos alimentos.

### **ABSTRACT**

Even after 10 years of the term of Diploma Civil, the possibility of "calling" to deal elencada the article on screen deserves a thorough study of its procedural aspect, given the essentiality that treats the right foods. This study, involving a third party in the action of food, was approached in four sessions under the deductive method. It began commenting about the intervention of third parties and own section on the species, calling the process and denunciation of the deal, considering that some authors consider to be one of the intervention modalities applied to Article 1698 of the Civil Diploma. Therefore in the second session were espoused general aspects about the obligation to provide food, conceptualized up food and food notes from the obligation arising from the bond of kinship. The characteristic of joint liability among borrowers regarding food will also be subject of study. Finally, we studied the theme of work in the third session, describing the understanding of how interventional Processualists as Article 1698 of the Civil Code and then the peculiarities that brings the Elderly Statute, in relation to food.

**Keywords:** Third Party Intervention. Food Action. Civil Litigation.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho acadêmico abordará o instituto da intervenção de terceiros na ação de alimentos, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil de 2002.

A relação jurídica processual instaura-se, a princípio, entre aqueles que figuram na petição inicial como autores ou réus. Entretanto, atento ao princípio da economia processual e da celeridade, permite a lei que a relação se amplie ou modifique, possibilitando a resolução de conflitos subsidiários entre as partes originárias e terceiros ou autorize que esses terceiros venham aos autos prestar auxílio a uma delas.

Portanto, a intervenção de terceiros é o instituto que possibilita o ingresso no processo de um terceiro estranho à relação originária entre autor e réu, estabelecendo uma nova relação jurídica secundária, autônoma e independente daquela que lhe deu origem.

Entretanto, a obrigação alimentar decorre de vínculo de parentesco e o dispositivo 1.698 do mesmo códex, estampa norma de direito material que na verdade tem natureza de norma processual.

A prestação de alimentos tem força de norma constitucional, pois expressa o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, além disso, sua natureza é garantir todos os recursos para satisfazer as necessidades vitais. Consubstanciada pelo princípio da Solidariedade Familiar, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes. Além disso, em regra tem como característica a responsabilidade solidária.

O presente trabalho, intervenção de terceiros na ação de alimentos, será abordado em quatro sessões, sob o método dedutivo.

Iniciar-se-á tecendo comentários sobre a intervenção de terceiros e em seção própria sobre as espécies, chamamento ao processo e denunciação da lide, tendo em vista alguns dos autores expostos entender ser uma das modalidades a intervenção aplicada ao artigo 1.698 do Diploma Civil.

Consequente na sessão segunda, serão esposados aspectos gerais sobre a obrigação de prestar alimentos, conceituará alimentos e anotações da obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco. A característica da responsabilidade solidária entre os devedores em matéria alimentícia também será matéria de estudo.

E, por fim, será estudado o tema do trabalho na sessão terceira, descrevendo o entendimento dos autores quanto à forma interventiva do artigo 1.698 do Código Civil e em seguida, as peculiaridades que traz o Estatuto do Idoso, no que concerne aos alimentos.

Dessa forma, percebe-se que mesmo após 10 anos da vigência do Diploma Civil, essa possibilidade do “chamamento” à lide elencada pelo artigo em tela merece um estudo aprofundado de seu aspecto processual diante da essencialidade que trata o direito a alimentos.

## **1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

O direito processual civil é o principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional. Nele se encontram normas e princípios básicos que subsidiam os diversos ramos do direito processual, como um todo, e sua aplicação faz-se, por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos.

O fenômeno processual chamado intervenção de terceiros ocorre quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes. Está

regulamentada nos artigos 56 a 80 do Estatuto Processual Civil de 1973, ainda vigente e apresenta as seguintes modalidades de intervenção: a assistência, a nomeação à autoria, a oposição, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Uma das características da intervenção de terceiros é a voluntariedade. Conforme observa Misael Montenegro Filho, é injurídico<sup>1</sup> pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo, pois muitas vezes através da provocação de uma das partes no processo pendente é que o terceiro venha a integrar a relação processual.

Entretanto, o juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo. O que ele faz, em casos como o do parágrafo único do art.47 do Código Processual Civil<sup>2</sup>, é determinar a uma das partes que, se quiser a decisão de mérito, cite terceiros, pois o contrário o processo será trancado sem ela. Desse modo, a coação legal exerce-se sobre a parte e não sobre o terceiro.

O terceiro é livre de intervir ou não e a ele não se comina pena alguma. Suporta apenas o ônus de sujeitar-se aos efeitos da sentença, como decorrência da citação. Nem mesmo o réu, parte principal e necessária do processo, que é citado para figurar na relação processual, não pode ser compelido coativamente a intervir in concreto nos atos do juízo. Tem o direito de permanecer revel, sem embargo da citação para defender-se.

Afirma Luiz Rodrigues Wambier<sup>3</sup> que a sentença dispõe a respeito de relações jurídicas que, em si mesmas, já estão entrelaçadas e encadeadas. Há circunstâncias, todavia, excepcionais, em que os efeitos podem alcançar terceiros, diretamente, quando se tratar, por exemplo, da existência de afirmações de direito simultâneas e mutuamente excludentes a respeito do mesmo objeto, ou indiretamente, quando o terceiro tiver de suportar algum tipo de efeito, ainda que por via oblíqua (efeito indireto), da sentença que for proferida no processo entre A e B diante dos quais o ordenamento autoriza a intervenção de terceiros.

Assim, o interventor que participa da lide também é um sujeito e exerce um papel ímpar na relação, pois com sua participação na lide poderá mudar o mérito da ação.

Estudar-se-ia a seguir os institutos do chamamento ao processo e da denunciação da lide, tendo em vista que, alguns autores consideram uma dessas modalidades a exposta no artigo 1.698 do Estatuto Civil.

<sup>1</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v.1, p.295.

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006/2007, p.257.

## 1.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Reza o artigo 1.698 do Diploma Civil<sup>4</sup> o “chamamento” de parentes para arcar com a obrigação alimentícia decorrente de vínculo de parentesco.

Trata-se o chamamento ao processo de espécie facultativa de intervenção, conferida ao devedor, a fim de que chame os demais coobrigados pela dívida em litígio para integrar na mesma relação jurídica processual, na condição de litisconsortes, tornando-os, igualmente, responsáveis pelo resultado do feito.

Assinala Arruda Alvim<sup>5</sup> que a finalidade do instituto ora em comento

é a de que o chamado, através de manifestação de vontade do réu, originariamente demandado, se coloque ao seu lado como litisconsorte, ficando, assim, no processo, também na condição jurídica de réu do mesmo autor comum. Trata-se de um poder outorgado ao réu.

O artigo 77 do atual Código de Processo Civil dispõe que é admissível o chamamento ao processo: do devedor, na ação em que o fiador for réu; dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Ou seja, o instituto em tela não faculta ao credor demandar contra os devedores chamados, mas sim obrigatoriedade a demandar contra os devedores chamados, com quem poderia ter diversos motivos para não querer litigar, desde um vínculo de parentesco até mesmo uma situação de insolvência.

Portanto, no chamamento ao processo está presente a solidariedade entre os devedores e assim a necessidade da exigência total da dívida em comum.

## 1.2 DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Considera-se a denunciação da lide como uma intervenção de terceiros forçada e obrigatória, na qual uma das partes da relação jurídica principal citará terceiros contra os quais tenha direito de regresso, caso venha a ser a condenada na ação principal.

Está prevista nos artigos 70 a 76, que por sua vez se multiplica em três hipóteses:

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

<sup>5</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.203.

para o exercício do direito de evicção do adquirente contra o alienante, devendo o réu na ação que se discute o domínio do objeto litigioso denunciar a lide o alienante; a cessão de posse direta e garantia de seu normal exercício, sob pena de o cedente indenizar o cessionário pelas perdas, sendo que o possuidor direto pode denunciar o possuidor indireto ou proprietário do bem.

Além disso, a denunciação da lide também terá cabimento sempre que terceiro tenha obrigação legal ou contratual de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do perdedor da demanda (ressarcimento).

Sendo assim, trata-se de instituto que provoca a criação de uma segunda relação processual, de tal modo que a dívida poderá ser cobrada novamente, pois estará presente no processo terceiro contra quem o denunciante tem uma pretensão própria, indenizatória ou de reembolso, da qual se valerá na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal.

## 2 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O direito a alimentos está consagrado na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na Lei n.º 5.478/68 – Lei de Alimentos, na Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 11.804/08 – Lei de Alimentos Gravídicos, no Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741/03 e ainda na Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos – Montevideu em 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1 de 28/02/96, dentre demais códex.

Os alimentos se revestem de relevante interesse social e contribuem para a integralidade da pessoa, sua formação, sobrevivência e conservação, como direito assecuratórios à personalidade, à dignidade e à cidadania; direitos estes fundamentais.

O Estatuto Civil promulgado em 2002<sup>6</sup> introduziu na ação de alimentos significativas alterações no sistema jurídico, em especial a do artigo 1698, in verbis:

Artigo 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.** (grifo nosso)

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

Em um primeiro momento, percebe-se que a intervenção ditada pela lei seria de chamamento ao processo, contudo, essa hipótese não é possível, pois o terceiro ingressa por provocação de uma das partes e, além disso, não é característica da obrigação alimentar a solidariedade dos devedores, devendo cada um deles responder pelo percentual que lhes seja possível prestar.

Desse modo, para que haja uma compreensão do que venha a ser a dita intervenção, serão expostos a seguir o conceito de alimentos e no que respeito a solidariedade entre os devedores de alimentos.

## 2.1 CONCEITO

A Constituição consagra como fundamento do Estado Democrático de Direito a proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Carta Magna<sup>7</sup>), o que às claras tem por pressuposto o direito à vida. Tal direito somente é efetivo quando o direito a alimentos também é aplicado, corroborando assim o direito à vida, à proteção integral da criança e os direitos humanos.

Dos alimentos extrai-se o direito a ter uma vida digna, o direito do ser humano de não sofrer tratamentos indignos, de possuir todos os recursos para satisfazer suas necessidades vitais, ou seja, a satisfação das mínimas condições físicas, psíquicas e espirituais consideradas necessárias à sobrevivência humana.

Defini alimentos, o brilhante autor Said Yussef Cahali<sup>8</sup>:

... a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção... Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Os alimentos são classificados como naturais e civis, os naturais são aqueles formados pelas necessidades básicas de um ser humano, como a alimentação, o vestuário, a moradia, a saúde, dentre outros. Por outro lado, os segundos, ultrapassam as necessidades

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>8</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 15-16.

essenciais para abranger também necessidades morais e intelectuais, como, por exemplo, o lazer.

De qualquer forma, os alimentos destinam-se à preservação da qualidade de vida do alimentando, por isso o artigo 1.694 do Diploma Civil estabelece os intitulados alimentos indispensáveis para que o indivíduo possa manter-se vivo, enquanto que os alimentos naturais são os necessários para se alcançar uma vida digna.

No âmbito do Direito de Família, a obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou de união estável, pressupondo a existência de um vínculo jurídico.

O dever dos pais proverem o sustento e educação dos filhos é fundamental e se transmuta na obrigação legal de prestar alimentos. Não somente o Código Civil, como as demais leis ordinárias preocupam-se com o problema.

Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, sendo-lhe assegurada a convivência familiar (artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim, flagrada a absoluta ausência de condições, não só dos pais, mas dos parentes que tem a obrigação de garantir manutenção, em decorrência dos vínculos familiares, crianças e adolescentes tem direito de buscar alimentos através do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei do Divórcio<sup>9</sup> menciona que os cônjuges separados deverão contribuir na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos. Esse dispositivo é repetido pelo art. 1.703 do Estatuto Civil<sup>10</sup>.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup> reafirma o dever dos pais com relação aos filhos menores, além da proibição de distinguir os filhos legítimos e ilegítimos. Por outro lado, a omissão ou o descumprimento contumaz do dever alimentar pode levar a autorização para a suspensão ou perda do pátrio poder.

Há dever de alimentos que tem origem na prática de ato ilícito e os estabelecidos contratualmente ou estipulado em testamento, sendo cada um desses encargos com características diversas e sujeito a princípios outros.

Para tanto, poder-se considerar em poucas palavras que os alimentos abrangem a necessidade vital do ser humano, corroborando o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, estabelece-se entre os entes familiares.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n.º 6.515/77**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 out. 2012.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.069/90**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

## 2.2 A SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES DE ALIMENTOS

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 determina que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A compreensão de alimentos no Direito é mais ampla, pois confere a palavra, além da nutrição diária, o tratamento e a convalescença de doenças, as vestimentas e as despesas de habitação.

O dever de alimentar também está esposado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22, erigindo a responsabilização dos pais quanto ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

A doutrina civilista pátria, nega, em peso, o caráter de solidariedade da obrigação alimentar. Pode-se haver, no entanto, diversos devedores no mesmo plano, como vários filhos obrigados em benefício do genitor comum.

Na definição de Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze, existe solidariedade passiva quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro.<sup>12</sup> Para que houvesse solidariedade em alimentos, portanto, todos teriam que ser responsáveis simultaneamente pela mesma soma.

Ou seja, diante do binômio necessidade e possibilidade, o obrigado deve responder de acordo com as suas possibilidades, o que gera uma obrigação desigual, por isso é inadmissível a obrigação solidária em matéria de alimentos.

Por outro lado, um credor de alimentos poderá incluir vários devedores na lide, o que também não induziria a solidariedade. Senão vejamos o entendimento de Youssef Cahali, “não existe uma só obrigação divisível entre eles, mas tantas obrigações distintas quantas sejam as pessoas a que possam ser demandados”.<sup>13</sup>

E, concluindo o mesmo autor sobre o artigo 1.698 do Código Civil “estabeleceu parâmetros a serem observados em caso de conflito de interesses envolvendo pluralidade de

---

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 75.

<sup>13</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 154. No mesmo sentido, Belmiro Welter afirma que no caso dos alimentos há “tantas obrigações distintas quantas sejam as pessoas a que possam ser obrigados a pensionar”. WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese. 2003. p. 46.

sujeitos passivos igualmente obrigados à prestação de alimentos em favor do parente necessitado”.<sup>14</sup>

Lembra Luiz da Cunha Gonçalves<sup>15</sup>, “Em virtude do fato de que se um só dos parentes do mesmo grau tiver meios suficientes, sendo os restantes pobres ou remediados, só esse terá de pagar a totalidade dos alimentos”.

Então, mesmo que haja a pluralidade de alimentantes não gera a obrigação solidária, pois um dos parentes pode não dispor de recursos para prestar alimentos, mesmo se houver o seu “chamamento”.

Sendo assim, a letra da lei não admite a solidariedade na obrigação alimentícia, ela por si só não deve ser presumível. Entre os devedores de alimentos há um concurso de direitos, pois a cada um equivale dívida distinta e indivisível.

### 3 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL

Anteriormente a ação de alimentos era regulada pela Lei de Alimentos e pelo Código Civil de 1916. A prestação de alimentos é sinônima de subsistência da vida humana, concretizando o direito a vida, bem como o direito à dignidade humana. O novo Código Civil, promulgado há 10 anos inovou em vários segmentos do direito, atualizando o ordenamento jurídico pátrio à realidade social brasileira.

Em matéria de prestação alimentar, merece o estudo do artigo 1.698 do Estatuto Civil de 2002, na expressão final do dispositivo “poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”, que leva a conclusão de uma hipótese de chamamento ao processo.

O dispositivo em comento é norma de direito material, entretanto, facilmente se percebe sua natureza processual, uma vez que autoriza o chamamento de terceira pessoa a ingressar na lide existente, a fim de figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte daquele réu que já a integrava.

Em pormenores, extrai-se que, além de não haver, na obrigação alimentar, a solidariedade fundamental à adoção do chamamento ao processo, a sua própria natureza obrigacional não é compatível com o aludido instituto interventivo, bem como inexistente direito de regresso ou relação de garantia no caso de prestação alimentícia se comparado à denunciação da lide.

---

<sup>14</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 155.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Max Limonad, s. d. v. 14. t. 1. p. 565.

Apesar de que, o Código de Processo Civil ao tratar das formas de Intervenção de Terceiros, no Cap. VI do Título II, do Livro I, anotar quatro espécies, a oposição, a nomeação a autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, a doutrina inclui também a assistência como forma de intervenção de terceiros.

Por outro turno, não é possível deslumbrar qualquer identidade das espécies de intervenção, no dispositivo 1.698 do Diploma Civilista aos do Estatuto Processual Civil brasileiro.

Diante a facultatividade que cabe ao alimentante a edição dessa norma processual no Código Civil objetivou apenas beneficiar o alimentando, no sentido de ofertar maiores chances de obtenção da prestação alimentícia.

Para alguns processualistas essa norma processual é facilmente identificada com alguma das espécies presentes no Código de Processo Civil, mas, para outros trata-se de uma nova modalidade de intervenção de terceiros.

Segundo o civilista Renan Lotufo<sup>16</sup> enquadra-se na espécie de denunciação da lide. Contrário sensu, o processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>17</sup> entende que estaria configurada in casu na hipótese de chamamento ao processo, aos moldes do art. 77 do Estatuto Processual Civil<sup>18</sup>, formando-se um litisconsórcio incidental ou superveniente entre os coobrigados da mesma relação obrigacional, com o objetivo de se estabelecer, efetivamente, a quota-parte de cada um dos devedores, proporcionalmente às suas respectivas condições financeiras, entendimento esse comungado por Athos Gusmão Carneiro<sup>19</sup> e Cássio Scarpinella Bueno<sup>20</sup> que defende uma interpretação extensiva aos conceitos de fiador e de solidariedade, inerentes ao instituto interventivo.

O debate acerca da mens legis, quando da criação do art. 1.698 do Estatuto Civil, também é feito pelos processualistas Fredie Didier Júnior e Yussef Said Cahali, onde entendem a configuração de uma espécie interventiva anômala.

Segundo, Fredie Didier Jr.<sup>21</sup> trata-se de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples por provocação do autor. Impende destacar que esta nova modalidade de intervenção

<sup>16</sup> LOTUFO, Renan apud BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.331.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.168.

<sup>18</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

<sup>19</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.168.

<sup>20</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.340.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8. ed. Bahia, Podivm, 2007, v.1.

litisconsorcial pode ocorrer após a citação do réu, diferenciando-se, assim, do instituto litisconsorcial previsto no Código de Processo Civil. Ainda, refere o autor que esta nova intervenção tem o despacho saneador como o momento processual de encerramento da possibilidade de sua ocorrência e que o Ministério Público possui legitimidade para requerer a inclusão de terceiro no polo passivo da ação de alimentos, dado a condição de assistente diferenciado do órgão Parquet.

Assinala ainda<sup>22</sup>:

Dispensa-se a discordância do réu originário (art.264 do CPC-73), tendo em vista que a inovação objetiva não lhe diz respeito. É hipótese de intervenção litisconsorcial (litisconsórcio ulterior) provada. A novidade é que, pelo regime do CPC-73 essa intervenção não seria possível – já que se impõe a estabilização subjetiva do processo após a citação (ar.264) e não se prevê hipótese de intervenção de terceiro que sirva a esses propósitos. (...)

Ao passo que, o ilustre doutrinador Yussef Said Cahali<sup>23</sup>, compreende como um litisconsórcio passivo sui generis, estabelecendo uma série de conclusões, como: o chamamento se opera tanto pelo autor quanto pelo requerido; os devedores comuns são obrigados conjuntamente; havendo pluralidade de encargos, há concurso, atribuindo-se a cada um dos obrigados o encargo de contribuir na proporção das respectivas possibilidades econômicas; dependendo da situação de fato, a pensão poderá ser igualmente repartida entre os devedores, ou mesmo poderá ser suportada exclusivamente por um deles, pois se um deles se achar incapacitado financeiramente será por certo exonerado do encargo; admite-se o rateio entre parentes do mesmo grau ou de graus diversos quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades alimentares.

Diante o exposto, verifique-se que a doutrina processualista é bastante divergente, considerando alguns, uma das espécies de intervenção de terceiros codificados e os demais como uma nova modalidade.

### 3.1 O ESTATUTO DO IDOSO

<sup>22</sup> DIDIER JR. Fredie. **A nova intervenção de terceiro na ação de alimentos (art. 1698 do CC-2002)**. Disponível em: <http://www.didiersodreirosa.com.br/artigos/Fredie%20Didier%20Jr.%20-%20A%20nova%20interven%C3%A7%C3%A3o%20de%20terceiro%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2012.

<sup>23</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.129.

A Lei n.º 10.741/03 instituiu o Estatuto do Idoso<sup>24</sup> destinado a regular os direitos assegurados às pessoas que tenham a idade igual ou superior a sessenta anos. Em seu artigo 11, regula os alimentos devidos ao idoso que serão prestados na forma da lei civil, in verbis: Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Por outro lado, no artigo seguinte reza que a obrigação será solidária, podendo o idoso optar entre os devedores de alimentos (art. 12 do Estatuto do Idoso).

Ou seja, a obrigação alimentar devida a um parente na qualidade de idoso, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, é admissível a obrigação solidária entre os alimentantes, qual seja, pela admissão do chamamento ao processo nos termos do artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil.

Além do mais, devem-se acrescentar os artigos 265 e 275 do Código Civil, que impõe que a solidariedade decorre da lei e que faculta ao credor o direito de exigir a obrigação de um ou de todos os devedores.

Assim, na prestação de alimentos em favor de um idoso não há questionamento de qual forma de intervenção de terceiros se trata a do artigo 1.698, pois se conclui ser a modalidade de chamamento ao processo, diante da letra lei que impõe a solidariedade entre os prestadores e faculta ao credor a escolha entre os prestadores.

In fine, no que concerne a obrigação alimentícia ao idoso segue as regras previstas no Diploma Civil, inclusive a do disposto no artigo 1698, operando a responsabilidade solidária, observando as regras da espécie interventiva, chamamento ao processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versou sobre a nova regra contida no artigo 1.698 do Código Civil. A norma apesar de pertencer ao regramento de ordem material, possui natureza precipuamente processual, configurando uma nova modalidade de intervenção de terceiros, completamente anômala em comparação com as demais espécies existentes no Código de Processo Civil.

A obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco é conjunta, subsidiária e não-solidária. Ou seja, permite ao credor da prestação alimentícia a faculdade de ajuizar a ação em face de apenas um ou de todos os coobrigados. Em contrapartida, a obrigação é indivisível e a dívida distinta, onde o devedor responderá apenas pela quota que lhe é

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.741/03**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 16 out. 2012.

correspondente, a qual será judicialmente fixada na medida de seus recursos, diante do binômio alimentar necessidade x possibilidade.

Verifica-se ao longo do trabalho que a doutrina processualista é bastante divergente, considerando alguns, uma das espécies de intervenção de terceiros codificados no Diploma Processual Civil e os demais como uma nova modalidade.

Entende-se que, a sistemática em tela, se assemelha a um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples, pois se dá no decorrer do processo, tendo como momento limite o despacho saneador; e simples porque a decisão judicial proferida na ação de alimentos poderá ser diferente para cada um dos coobrigados.

Além disso, cabe somente ao autor a legitimidade para valer-se do instituto anômalo em apreço, tendo em vista que o objetivo do dispositivo foi beneficiar o alimentando, que terá maiores chances da satisfatividade de seus alimentos. E ao réu, entende-se que não teria interesse processual em invocar tal instituto, já que em nada alteraria sua obrigação frente ao demandante, pois somente responderá nos limites de sua responsabilidade e condições financeiras.

Em suma, o artigo 1.698 do Código Civil ao permitir o “chamamento” do terceiro coobrigado pela prestação alimentar para integrar processo em curso, percebe-se uma redação confusa que não atende com clareza quanto à espécie interventiva em pauta.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. v.1

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm) Acesso em: 05 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.515/77**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.069/90**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.741/03**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 16 out. 2012

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookesseler. 1998. v.2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. Bahia, Podivm, 2007, v.1.

\_\_\_\_\_. **A nova intervenção de terceiros na ação de alimentos (art.1698 do CC-2002)**. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp>. Acesso em 10 jul. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros. 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. p. 75.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Max Limonad, s. d. v. 14. t. 1. p. 565.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil**. Direito de Família. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2.

NERY JUNIOR, Nelson. REY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006/2007.